

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano IV | Volume 12 | Nº 35 | Boa Vista | 2022

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.7317742>



ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EFICÁCIA A APLICABILIDADE DE MEDIDAS PREVENTIVAS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Mayara Silva de Souza¹

Francisleile Lima Nascimento²

Resumo

O presente artigo aborda a temática da alienação parental, que consiste no afastamento do filho de um dos genitores provocado pelo outro genitor, sendo o titular da custódia, e que geralmente é ocasionado quando ocorre separação. O objetivo da pesquisa visa analisar a eficácia e a aplicabilidade das medidas preventivas da alienação parental. A metodologia parte da pesquisa bibliográfica, sob a ótica de abordagem descritiva, por meio da aplicação do método qualitativo, permitindo a análise de conteúdo das literaturas abordadas. A análise do resultado evidencia que o processo da alienação parental é um ato prejudicial para os cônjuges, e principalmente para a criança, que pode vir a ter consequências irreversíveis tanto psicológicas, como no próprio desenvolvimento do menor, vindo a desenvolver a Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Palavras chave: Alienação Parental. Família. Medidas Preventivas.

Abstract

This article addresses the issue of parental alienation, which consists of the removal of the child from one of the parents caused by the other parent, being the holder of custody, and which is usually caused when separation occurs. The objective of the research is to analyze the effectiveness and applicability of preventive measures against parental alienation. The methodology starts from the bibliographic research, from the perspective of a descriptive approach, through the application of the qualitative method, allowing the content analysis of the literatures addressed. The analysis of the result shows that the process of parental alienation is a harmful act for the spouses, and especially for the child, which can have irreversible consequences both psychologically and in the child's own development, developing the Parental Alienation Syndrome (SAP).

Keywords: Parental Alienation. Family. Preventive Measures.

INTRODUÇÃO

A família estabelecida pelo casamento tradicional veio passando por vastas transformações culturais ao longo de sua história. Apesar de prevalência do casamento religioso estabelecido como correto pelo tradicionalismo cristão, a sociedade sempre apresentou diversos modelos de conjugalidade, ainda que esses modelos durante várias décadas não tenham recebido reconhecimento, sendo que eles representam uma carga histórica, cultural e social importante para o desenvolvimento das sociedades.

O casamento ou as uniões conjugais estabelecidas entre duas pessoas ocorrem por diversos arranjos, como o casamento por amor, o casamento por interesse, estabelecido como um contrato de

¹ Bacharel em Direito. Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Assessora da Procuradoria na Câmara Municipal de Boa Vista-RR. E-mail para contato: mayara_tecnica@hotmail.com

² Geógrafa. Mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Professora no Ensino Básico e Superior. E-mail para contato: leile_lima@hotmail.com



propriedades, o casamento não oficial denominado de “amigado”, o casamento civil, o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo e o relacionamento atualmente caracterizado pelo vínculo afetivo e a ausência de formalização social.

Na contramão do casamento, observa-se cada vez mais comum os processos de separação e divórcio, que quando ocorre de forma conflituosa, acaba promovendo a alienação parental, que tem o intuito da manipulação psicológica da criança contra um dos genitores. Nesse sentido, o presente artigo visa analisar a eficácia e a aplicabilidade das medidas preventivas da alienação parental.

Na busca por essa compreensão, o estudo aborda os principais conceitos de alienação parental, reflete sobre as mudanças sociais pertinentes as relações conjugais da atualidade, bem como busca compreender os direitos legais e jurídicos da eficácia e a aplicabilidade das medidas preventivas, presente no direito civil brasileiro.

A metodologia da pesquisa parte da revisão literária, que se torna uma fonte importante para os trabalhos científicos de diversas áreas. A metodologia bibliográfica permite que a pesquisa ganhe caráter científico, pois dar credibilidade ao estudo, enriquecendo conhecimentos, possibilitando aos profissionais da área de ciências humanas, uma visão mais ampla sobre o conteúdo da pesquisa.

A pesquisa se justifica pela abordagem socioafetiva e torna-se relevante pela reflexão atualizada do tema em questão. Visto que, é um dever legal do Estado a promoção dos direitos que assistam e protejam as crianças e adolescentes, bem como cada indivíduo.

CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA

O tema família tem atraído interesse em várias áreas das ciências humanas, que têm sido intimadas para debater a sua complexidade, envolvendo as suas perspectivas jurídicas, antropológicas, sociais, religiosas, psicológicas etc. Este fato tem se tornado suficiente para promover nas investigações, uma articulação multidisciplinar do tema, oportunizando uma análise mais aperfeiçoada da sua função enquanto instituição à qual pertence o indivíduo, bem como a compreensão adequada do ambiente em que este indivíduo adquire o complexo repertório necessário para o seu desenvolvimento biopsicossocial (OLIVEIRA, 2009).

Um modo interessante de pensar a família é inseri-la como uma categoria social, formada em contextos sociais, políticos e econômicos específicos que contextualizam um conjunto de discursos hegemônicos sobre a família (SANTIAGO; FEITOSA, 2011). Conforme a visão antropológica, a família é um produto social, não é um dado natural ou universal e não pode ser pensada no singular, pois há uma pluralidade de modos de família (FROST; HOEBEL, 2006).



Do ponto de vista sociológico, a família, em geral, é considerada o fundamento básico e universal das sociedades, por se encontrar em todos os agrupamentos humanos, embora variem as estruturas e o funcionamento. A família em sua origem foi um fenômeno biológico de conservação e produção, transformando-se depois em fenômeno social (LAKATOS; MARCONI, 2009).

A família perdeu e ganhou características abrangentes dentro da nossa sociedade. Por séculos, o conceito de família se apoiou, fundamentou e estruturou-se nos preceitos de um casamento, à maneira tradicional. Sendo assim, no Brasil, o conceito de família teve diferentes abordagens.

Desde o Código Civil de 1916, pode-se dizer, que o advento da Constituição Federal de 1988, apenas a família matrimonializada (tradicional) era considerada ao abrigo da lei. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi ampliado e passou a ser entendido como a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988; 1916).

Nesse sentido, a instituição familiar no Brasil em 1988, não apenas ganhou um significado totalmente novo, como também recebeu por lei, garantias de proteção (BRASIL, 1988; CERVENY; BERTHOUD, 2009). Sendo assim, a família passou a ser compreendida como um espaço indispensável para a garantia da sobrevivência de desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como se havia estruturado (OLIVEIRA, 2009).

Em 2002, foi instituído o Novo Código Civil Brasileiro, onde a família deixa de ser aquela constituída unicamente através do casamento formal, ao qual nomeiam-se de família tradicional, composta por marido, mulher e filhos. O Novo Código Civil Brasileiro (2002) reconheceu que a família abrange as unidades familiares formadas pelo casamento civil ou religioso, união estável ou comunidade formada por qualquer um dos pais ou descendentes, ou mãe solteira (BRASIL, 2002; 2003).

Neste sentido, percebe-se que o conceito de família está em evolução, transformando-se continuamente e se organizando muito mais por laços de afeição do que apenas em relações de sangue, parentesco ou casamento (CERVENY; BERTHOUD, 2009).

Em termos subjetivos, a sociedade em geral demonstra também ter flexibilizado a compreensão do que é e como se estrutura e como funciona a família contemporânea. Apesar das múltiplas maneiras de se organizar, de se constituir enquanto família, ela possui um papel fundamental em sua estrutura: o da socialização, que é primordial na vida dos indivíduos (OLIVEIRA, 2009).

Entretanto, pode-se mencionar que nessa conjuntura, a sociedade moderna há de conceber novas nomenclaturas de família, como: a família matrimonializada, família tradicional, família nuclear ou natal-conjugal, que é aquela constituída de (pai, mãe e filhos), podendo-se definir alguns traços responsáveis pela sua matriz de identidade, sendo estes: a estrutura hierarquizada, no interior da qual o



marido/pai exerce autoridade e poder sobre a esposa e os filhos, a divisão sexual do trabalho que separa tarefas e atribuições masculinas e femininas e o tipo de vínculo afetivo estabelecido entre os cônjuges e entre pais e filhos, sendo que neste último caso, há maior proximidade entre mãe e filhos (SANTIAGO; FEITOSA, 2011; OLIVEIRA, 2009; CASTRO, 2008; ROMANELLI, 2002).

Desde o período colonial no Brasil, o modelo de família monoparental-mononuclear vem sendo analisado, sendo assim esta família não é uma realidade apenas da contemporaneidade (CASTRO, 2008; COSTA, 2002).

Estas famílias são constituídas por apenas um dos pais, decorrentes ou não do divórcio, ou do abandono do lar, ou da morte de um dos cônjuges, ficando os filhos com um dos progenitores (DIAS, 2010). Apesar de atualmente ainda ser grande o número de famílias monoparentais sustentadas por mães separadas com filhos, ou mãe solteira, percebe-se que com as novas organizações familiares, os homens também estão reivindicando direitos antes só usufruídos pelo sexo feminino (PALMA, 2001; PECK; MANOCHERIAN, 2001).

A família pós-divórcio constituída pelos filhos e um dos genitores como progenitor único ou sozinho, é chamada de família binuclear/ guarda compartilhada (CASTRO, 2008). Este tipo de família privilegia a continuidade da relação parental após a separação, mantendo pai e mãe responsáveis pelos cuidados diários dos filhos, sendo necessária uma reorganização no sistema familiar, o que inclui a criação de novas regras e de padrões de convivência (GRZYBOWSKI; WAGNER, 2010; CASTRO, 2008). Esta relação exige que os pais residam na mesma cidade e que conversem sobre a criação de seus filhos (BROWN, 2001).

A família recasada também denominada de famílias reconstituídas - família mosaica ou pluriparental pode ser compreendida como aquela formada após divórcio, separação ou viuvez de um ou de ambos os cônjuges e posterior nova união. O casal ou um dos dois têm filhos provenientes de um casamento ou relação anterior (GRISARD FILHO, 2010; CASTRO, 2008; HIBNER *et al.*, 2008; CASTOLDI, 2006; MCGOLDRICK; CARTER, 2001; OLIVEIRA, 2009).

Na atualidade, percebe-se que há um consenso quanto à definição de família recasada entre aqueles que a estudam, porém o mesmo não acontece quanto à sua terminologia: família recomposta, recasadas, reorganizada, refeita, reconstituída, reestruturada, mista, simultânea, sinérgica, combinada e binuclear, por alguns profissionais da área da psicologia são denominadas também de família mosaico (FERREIRA, 2010; WAGNER, 2002).

Famílias formadas por pessoas do mesmo sexo são chamadas de família homoafetiva ou homoparentais, acerca dos problemas que se colocam a frente desse modelo de família, encontra-se os de ordem social, jurídica e política, sendo nítida a rejeição social por conta da livre orientação sexual



(CASTRO, 2008). A homossexualidade existe e sempre existiu, mas é marcada pelo estigma social, sendo renegada à marginalidade por se afastar dos padrões de família convencional (GATO; FONTAINE, 2014; MARTINEZ, 2013; DIAS, 2009).

A família informal ou união estável, era chamada de concubinato, a mudança no termo foi relevante para retirar o sentido negativo que o acompanhava na antiguidade. A união estável é compreendida como a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (FÉRES-CARNEIRO; ZIVIANI, 2010).

A família extensa ou ampliada se estende para além da unidade pais/filhos e/ou da unidade do casal, estando ou não dentro de uma mesma residência, bem como: irmãos, meio-irmão, sobrinho, avós, netos, tios e primos de diversos graus onde se mantém vínculo forte (SANTIAGO; FEITOSA, 2011; OLIVEIRA, 2009; BRASIL, 2006).

Existe ainda a família anaparental, que é decorrente da convivência entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com entidades e propósitos (DIAS, 2008). E por fim, a família poliafetiva ou família natal-conjugal complexa, composta por três ou mais pessoas que se relacionam de maneira simultânea (SANTIAGO; FEITOSA, 2011; FÉRES-CARNEIRO; ZIVIANI, 2010; FROST; HOEBEL, 2006).

ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao abordar o presente tema, pretende-se demonstrar a ocorrência da alienação parental no próprio ambiente familiar, tendo uma intervenção prejudicial do alienante que detém a guarda do menor, com o intuito de quebrar o vínculo afetivo entre o menor e o outro genitor, onde se tem um desvio e uma diminuição de afeto para com um dos genitores, o que muitas vezes é configurado como abuso para com o poder familiar e assim gerando a Síndrome da Alienação Parental (MADALENO; MADALENO, 2013).

A alienação parental não é um ato exclusivo apenas dos genitores, a prática também é realizada por outras pessoas, como os avós, os tios, primas (os) dentre outras pessoas próximas ao menor, isto é, o alienante parental ou afetivo que detém do vínculo como guarda, vigilância ou mesmo a autoridade do menor, criança ou adolescente, detém da capacidade de interferência da forma negativa de formação psicológica e física no menor alienado de forma que o menor começa a ver o outro genitor de uma forma negativa (ALEMÃO, 2012).



A prática de alienação não é restritiva apenas ao detentor da guarda da criança ou do adolescente alienado, trata-se de todo aquele que interage e visa a negatividade de um dos genitores, de tal forma, que ocorre com as pessoas do âmbito familiar (OLIVEIRA NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

O ato praticado por este, trata-se de um transtorno psicológico caracterizado pelo conjunto sistemático, visando um genitor, que se denomina cônjuge alienador, tendo o objetivo de destruir ou romper o vínculo do menor, com o outro genitor que não detém da guarda do menor (CABRAL; DIAS, 2013). Assim, a criança pode vir a ter consequências irreversíveis tanto psicológicas, como no próprio desenvolvimento do menor, destacando a Síndrome da Alienação Parental (SAP) (MADALENO; MADALENO, 2013).

Segundo Trindade (2007), pode-se compreender a Síndrome da Alienação Parental (SAP) da seguinte maneira:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (TRINDADE, 2007, p. 102).

O alienador utiliza diversos métodos para causar a alienação parental contra seu genitor. Esses métodos incluem: difamar a imagem do outro genitor, muitas vezes ocorrendo quando os pais se divorciam; motivando a defensividade por meio da traição e insubordinação de um dos genitores; falsas acusações de abuso sexual ou maus-tratos a menores alienados e outras situações. O alienador não consegue discernir o que é real e o que é falso quando passa a acreditar em sua própria história contada ao menor alienado. Esse processo coloca em risco a segurança dos direitos de crianças e adolescentes (JORGE; ALMEIDA, 2013).

A Constituição Federal de 1988 passa a ter o direito da criança e do adolescente reconhecido e protegido. Dispondo do artigo 227, que diz:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Esses direitos também são assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe de um artigo que faz referência ao direito fundamental. Dispondo do artigo 19, que diz:



Art. 19 – É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a criança e ao adolescente têm seu direito assegurado por lei, mais garantir o cumprimento dessa lei é a maior dificuldade nos casos de alienação, onde ocorre a dissolução dos cônjuges, onde é ocorrido o maior conflito, fazendo assim com que o menor tenha seus direitos violados em todos os âmbitos jurídicos, onde acarretam danos irreversíveis a criança e ao adolescente (GONÇALVES, 2011).

ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A alienação parental consiste no afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro genitor, sendo o titular da custódia. Tendo em vista, as sequelas emocionais e comportamentais de que a criança, vítima do comportamento do genitor alienador, venha a sofrer. Assim, tornando uma conduta de rejeição e recusa do filho contra o genitor alienado, onde são oriundas do rompimento (FREITAS, 2014).

O processo de alienação parental é relacionado pelo genitor que tenta difamar o outro genitor na vida do filho. A alienação parental ao contrário da Síndrome de Alienação Parental (SAP), é reversível e se permite em tratamento de terapia com auxílio do Poder Judiciário e o restabelecimento das relações com o outro genitor (GRISARD FILHO, 2014).

Considerando o perfil do genitor alienante de um indivíduo que almeja o amor dos filhos com exclusividade, conhecido como superprotetor, e não hesita dos meios utilizados para tê-lo, pode ficar cego de raiva ou animar-se por um espírito de vingança, provocado pela inveja ou cólera (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Transparecendo-se como vítima de um tratamento injusto, chegando ao ponto de criar falsas acusações praticadas pelo genitor alienado, quando na realidade não há nenhum indício de tal acusação, pode acarretar um efeito danoso para a construção de personalidade e caráter do menor. Tendo o descumprimento do direito de convívio familiar saudável e harmonioso, estabelecido em lei (MONTAI, 2012).

O genitor alienante difama a imagem do outro genitor, ocasionando a omissão de informações relevantes referentes ao menor, como saúde, educação, doença, comemorações, tomando decisões importantes nas quais poderia incluir o outro genitor (CABRAL; DIAS, 2013). Podendo assim, afastar e dificultar o contato do menor com o genitor alienado e com a família deste. Ocorrem ainda, as ameaças



ao menor contra o genitor alienado, podendo definitivamente ter o afastamento de forma obscura (MONTAI, 2012).

Segundo Oliveira Neto *et al.* (2015), a Síndrome da Alienação Parental ao contrário da alienação parental, é uma consequência, e foi estudada pelo Professor de Psiquiatria Infantil Richard Gardner, da Universidade de Columbia no ano de 1987, onde classificou a Síndrome da Alienação Parental, conhecida também como SAP:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002 *apud* BATTAGLIA, 2009, p. 1).

A alienação parental acaba se tornando um grave problema, onde gera consequências e danos severos, no qual se pode adquirir a síndrome, interferindo negativamente no psicológico do menor (MONTAI, 2012).

A síndrome da alienação parental encontra resistência nos tribunais, jurisprudências e doutrinas por não fazer parte do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Conforme o Dicionário Aurélio (2014), “Síndrome é o conjunto de sintomas que caracterizam uma doença. Conjunto dos sinais e sintomas que caracterizam determinada condição ou situação”.

Os tribunais vêm trazendo um interesse acerca da síndrome de alienação parental, quando há indícios de sua ocorrência nos casos em juízo, tende a apontar decisões favoráveis ao restabelecimento do convívio (MONTEZUMA, 2013).

Como Identificar a Alienação Parental

A alienação pode ser praticada tanto pelo pai como pela mãe do menor, mas geralmente é praticado pelo detentor da guarda do menor, onde possui total autoridade e direito com o alienado, há casos em que ocorre a prática por um terceiro membro da entidade familiar.

Trindade (2007) destaca características que o alienador apresenta no processo da alienação:

Dependência; baixa autoestima; condutas de não respeitar as regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência ao ser avaliado; resistência recusa, ou falso interesse pelo tratamento (TRINDADE, 2007, p. 105-106).



Conforme Podevyn (2001), pode-se destacar ainda alguns comportamentos frequentes do alienador:

Recusa de passar as ligações telefônicas aos filhos; realização de atividades com os filhos no período de visitas do genitor não guardião; a apresentação do novo companheiro como substituto do outro genitor; interceptação das cartas e pacotes endereçados aos filhos; depreciação do outro genitor na frente dos filhos; recusa em prestar informações ao outro genitor em relação às atividades dos filhos; criticar o novo relacionamento do outro; intervenção no direito de visita do outro; não avisar o genitor alienado de compromissos importantes do menor; envolvimento de terceiros na desmoralização do genitor alienado; a tomada de decisões importantes relacionadas aos filhos sem a opinião do outro genitor; tentativa ou troca dos nomes e sobrenomes do menor; ameaça de punir os filhos caso mantenham contato com outro genitor; entre outros (PODEVYN, 2001, p. 5).

Pode-se mencionar o requisito mais comum da alienação parental, sendo a separação de um casal, que por consequência, acaba sendo o mais comum, podendo os genitores ou os avós, entre as pessoas mencionadas no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, considerados alienadores (BRASIL, 2010).

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Percebe-se dessa forma, que o alienador busca de todas as formas caluniar a imagem de seu parceiro, no sentido de a criança conceber uma imagem errada ou distorcida de seu genitor e consequentemente repudiá-lo.

Os Danos da Alienação em Face do Menor

Conforme o artigo 5ª da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que rege a alienação parental quando houver indícios da prática de alienação, a lei prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. A presente lei estabelece ainda alguns requisitos para a consistência do laudo, como entrevista pessoal com as partes envolvidas, análise de documentos dos autos, informações quanto ao período do relacionamento e quanto à separação do casal, detalhamento dos incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e análise de como a criança ou adolescente se manifesta em relação às acusações contra o genitor alienado (BRASIL, 2010).

Nessa perspectiva, Perez (2010) frisa as seguintes considerações quanto ao procedimento a ser realizado nos casos de constatação de alienação parental:



A necessidade da perícia, evidentemente, não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso. Casos de evidente ato abusivo de alienação parental já permitem imediata intervenção judicial, como por exemplo, o deliberado desrespeito a sentença que regulamenta a convivência; incontroversa a possibilidade de que seja intentada, em tal hipótese, ação de execução direta, sem perícia (PEREZ, 2010, p. 72).

Comprovado o manifesto da alienação parental, é então acionado a equipe multidisciplinar formado pelo juiz, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais para assistir e proteger a criança contra as ações e consequência da alienação parental ou da síndrome que pode acometer a vítima (ALVES, 2015).

Após a constatação dos atos de alienação ou da síndrome, é instaurado o procedimento pericial de caráter prioritário para gerar no prazo de noventa dias o laudo pericial, que fundamentará a ação judicial de proteção da criança contra o alienador (GOMES, 2014).

Sendo constatado a alienação parental, o juiz poderá de ofício em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, tomar as seguintes medidas preventivas e protetoras como advertir o genitor alienador; ampliar o regime de convivência familiar em benefício do genitor alienado; aplicar multa ao alienador; poderá ainda alterar a guarda para guarda compartilhada ou invertê-la; e caso seja necessário para a proteção do menor, poderá suspender o poder familiar (BRASIL, 2010; ALVES, 2015).

É importante frisar que a Lei nº 12.318 de 2010, tem como objetivo principal o restabelecimento do convívio familiar, ou seja, não voltada para a promoção da perda do poder familiar, entretanto, havendo necessidade de medidas mais severas, o juiz poderá aplicar tal medida para assegurar a proteção física e emocional da criança (BRASIL, 2010).

MEDIDAS DE PROTEÇÃO E EFETIVIDADE

As medidas de proteção e efetividade prevista na Lei nº 12.318/2010 são aplicadas quando algumas consequências da prática dos atos de alienação parental ocorrem conforme estabelece o artigo 3º, quando mencionar o ato de ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente em ter uma convivência familiar saudável, prejudicar a relação de afeto com o genitor e com o restante do grupo familiar, que além de constituir espécie de abuso moral em face da criança e do adolescente, também incorre no não cumprimento dos deveres inerentes da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Desta forma, a Lei traz em seu bojo a possibilidade de aplicação de medidas provisionais necessárias para a preservação da integridade da criança e do adolescente quando constatada a ocorrência da alienação parental, e ainda a possibilidade de outras medidas de proteção que podem ser aplicadas no caso concreto e encontram respaldo em outros institutos ou normas jurídicas, visando a



preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, e o restabelecimento da aproximação da prole com o genitor alienado (ALVES, 2015).

Em conformidade com a Lei nº 12.318/2010, no artigo 4º, prevê a adoção imediata por parte do juiz de medidas provisionais, que proteja o menor e assegure seu direito à convivência familiar quando constatado os indícios da prática de alienação parental (BRASIL, 2010).

Cabe mencionar que a legislatura intervém em qualquer fase do processo, determinando medidas para o resguardo do menor que pode ser acionado pelo juiz de forma oficial (ALVES, 2015).

Sendo assim, ao ser diagnosticado a prática de alienação parental, a Lei nº 12.318/2010 no artigo 6º elenca as medidas de proteção direta a serem adotadas de forma imediata como (BRASIL, 2010):

- I – Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – Estipular multa ao alienador;
- IV – Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – Declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Ressalta-se que as medidas previstas no artigo 6º visam primeiramente a proteção da integridade da criança e do adolescente e não a punição do genitor alienador.

Com relação às medidas de cautela estabelecida pela Lei de alienação parental, podem-se citar os artigos 4º e 6º, que promovem a prioridade na tramitação do processo, diminuindo a demora processual, a determinação de medidas provisórias, a requerimento ou de ofício, ouvido o Ministério Público, e o reconhecimento da ação autônoma ou incidental Alienação Parental com a finalidade de proteger a criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

Outra medida cautelar preventiva e protetiva é a utilização de instrumentos processuais sem prejuízos civil ou criminal, que inibe ou atenua os efeitos da alienação parental previsto no artigo 6º da Lei, prevendo a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, e o restabelecimento da aproximação da prole com o genitor alienado. Todavia, em casos graves a lei prevê medidas mais severas (BRASIL, 2010; LÉPORE; ROSSATO, 2010).

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são asseguradas também por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido através da Lei nº 8.069 sancionada no dia 13 de julho de 1990, que obriga os pais e o Estado a prestarem a mínima assistência necessária para o desenvolvimento com o objetivo de proteger a criança e ao adolescente (BRASIL, 1990; ALVES, 2015).



A criação do Estatuto exercido em conjunto com a Lei de Alienação Parental, cria um mecanismo de defesa dos direitos do menor, assegurando a proteção da integridade da criança e do adolescente (LÉPORE; ROSSATO, 2010).

Essa segurança e proteção dos direitos da criança e adolescente, claro e objetivo no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe acerca de:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Dessa forma, toda ação ou prática de alienação parental se evidencia como ferimento direto no desenvolvimento e a dignidade da criança e do adolescente, e interferem nos deveres inerentes à guarda, tutela ou vigilância, violando o direito a convivência familiar previsto no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 2014; DINIZ, 2005).

Percebe-se que a alienação parental fere diretamente os direitos fundamentais da criança ou do adolescente, como se pode verificar no artigo 3º da Lei nº 12.318 de 2010:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, fica evidente que o Estatuto da Criança e Adolescente é uma extensão dos direitos das crianças que visa o “direito à vida, saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, garantias estas impostas como deveres à família e ao Estado” (BRASIL, 2014; ALVES, 2015).

Torna-se importante mencionar que a prática de alienação parental é totalmente prejudicial a todos envolvido no processo, afronta os direitos das crianças, fere a dignidade do familiar e obstrui o processo de retaliação dos cônjuges, burocratizando as medidas inerentes à guarda, tutela ou vigilância e viola o direito a convivência familiar previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Sendo assim, para melhor segurança dos direitos da criança e adolescente é importante considerar as leis vigentes na Lei de Alienação Parental em conjunto com o Estatuto da Criança e Adolescente e com a Constituição Federal. As referidas leis estabelecem ainda os princípios que asseguram os direitos de cada cidadão (BRASIL, 2014).



Dentre esses princípios, pode-se citar o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da prioridade absoluta e proteção integral, o princípio da dignidade da pessoa humana, e o princípio da convivência familiar.

No que tange o princípio do melhor interesse da criança, pode-se mencionar os direitos estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2014; ALVES, 2015).

Corroborando com esses princípios, Lôbo (2009) concebe o seguinte conceito para definir o princípio do melhor interesse da criança, afirmando que:

[...] a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2009, p. 53).

Nessa perspectiva, Diniz (2005, p. 23) salienta que “o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, permite o pleno desenvolvimento de sua personalidade e pode ser solucionador de questões advindas da dissolução da estrutura familiar”.

De acordo com Alves (2015), o princípio do melhor interesse da criança visa garantir os interesses dos filhos, colocando as crianças como prioridade no processo de construção ou término, no intuito de adotar medidas mais benéficas à prole.

Com relação ao princípio da prioridade absoluta e proteção integral, a base jurídica para assegurar esse princípio é a própria Constituição Federal de 1988, que se fortalece e promove a Proteção Integral para as crianças e adolescentes ao introduzir na doutrina constitucional, a Declaração dos Direitos Fundamentais, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizado pelas disposições constitucionais (BRASIL, 2010).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2014).

Nesse contexto, torna-se importante considerar a concepção de Pereira (2000) a respeito da concepção da doutrina de proteção integral da criança.

De acordo com esta Doutrina, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos garantidos, além de terem reconhecidas prerrogativas idênticas às dos adultos. A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do



Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (PEREIRA, 2000, p. 37).

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, é fundamental citar o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constituído com um dos pilares fundamentais do sistema jurídico:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2014).

No âmbito do direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser compreendido de acordo com a visão de Gonçalves (2012, p. 23), afirmando que “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros [...]”.

Dessa forma, Dias (2005, p. 57) considera que “na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade”.

Outro princípio fundamental é o da convivência familiar assegurado no artigo 227 da Constituição Federal, ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (BRASIL, 2014; ALVES, 2015).

O presente princípio norteia e ampara o direito da criança ou adolescente da convivência familiar com seus genitores mesmo após o fim da relação. Nessa perspectiva, Lôbo (2008) define o princípio da convivência familiar como:

[...] relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum [...]. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças (LÔBO, 2008, p. 48).

Esses princípios trata-se de mecanismos essenciais na defesa e proteção dos direitos dos filhos, vítimas de alienação parental, assegurando a convivência com ambos os genitores em caso de separação, garantindo a convivência familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental consiste no afastamento do filho de um dos genitores provocado pelo outro genitor, sendo o titular da custódia, geralmente ocasionado por uma separação. A alienação parental



ocorre quando o alienador utiliza vários meios para ocorrer à alienação parental contra o genitor, tais como difamar a imagem do outro e cria na mentalidade da criação uma imagem errada ou distorcida do cônjuge.

Em função dessa problemática, a Lei nº 12.318 de 2010 foi criada com o intuito de tutelar e coibir os atos de alienação parental. A presente lei representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere ao Direito de Família, assegurando aos filhos o princípio da convivência familiar mesmo após o término do relacionamento de seus genitores (BRASIL, 2010).

Com relação ao objetivo de analisar a eficácia e a aplicabilidade das medidas preventivas da alienação parental, evidencia-se que as medidas preventivas são aplicadas no sentido de promover a proteção da integridade da criança e do adolescente e não a punição do genitor alienador.

A análise do resultado evidencia ainda que o processo da alienação parental é um ato prejudicial para os cônjuges, e principalmente para a criança que pode vir a ter consequências irreversíveis tanto psicológicas como no próprio desenvolvimento do menor, vindo a desenvolver a Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Como medida nos casos que são constatados a alienação parental, é então acionada a equipe multidisciplinar formada pelo juiz, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais para assistir e proteger a criança contra as ações e consequência da alienação parental ou da síndrome que pode acometer a vítima.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO, K. A. “Síndrome da Alienação Parental (SAP)”. **Revista Âmbito Jurídico**, vol. XV, n. 99, 2012.

ALVES, J. G. “Alienação parental e as medidas de proteção”. **Portal Eletrônico Jurídico Certo** [10/04/2015]. Disponível em: <<https://juridicocerto.com>>. Acesso em: 17/10/2022.

BATTAGLIA, M. C. L. “Síndrome de Alienação Parental”. **Anais do VIII Fórum Brasileiro da Abordagem Centrada na Pessoa**. São Paulo: USP, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL. “Constituição da República Federativa do Brasil (1988)”. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10/05/2022.



BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL. **Lei 12.398, de 28 de março de 2011**. Brasília: Planalto, 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Plano Nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília: MDS, 2006.

BROWN, F. H. “A família pós-divórcio”. In: CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. (orgs.). **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 2001.

CABRAL, H. L. T. B.; DIAS, M. P. M. “Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda”. **Âmbito Jurídico**, maio, 2013.

CASTOLDI, L. “Psicoterapia familiar e de casal”. In: RAMIRES, V. R.; CAMINHA, R. (orgs.). **Práticas em saúde no âmbito da clínica-escola: a teoria**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

CASTRO, M. C. D. A. “Configurações Familiares Atuais”. In: MACEDO, R. M. S. (org.). **Terapia familiar no Brasil na última década**. São Paulo: Editora Roca, 2008.

CERVENY, C. M.; BERTHOUD, C. M. “Ciclo vital da Família Brasileira”. In: OSORIO, L. C.; VALLE, M. E. P. (orgs.). **Manual de Terapia Familiar**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2009.

COSTA, D. D. **Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Aide, 2002.

DIAS, M. B. **Alienação parental: um crime sem punição. Incesto e alienação parental - realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, M. B. **União Homoafetiva, o preconceito e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, M. H. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

FÉRES-CARNEIRO, T.; ZIVIANI, C. “Conjugalidades contemporâneas: um estudo sobre os múltiplos arranjos amorosos da atualidade”. In: FÉRES-CARNEIRO, T. **Casal e Família: permanências e rupturas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**. Brasil: Editora Positivo, 2010.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, C. “Alienação parental”. In: VITORINO, D.; MINAS, A. (Orgs.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.



GRISARD FILHO, C. **Famílias Reconstituídas**: novas uniões depois da separação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, D. P. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

FROST, E. L.; HOEBEL, E. A. **Antropologia Cultural e Social**. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Manuscrito não-publicado, 2002 (prelo).

GATO, J.; FONTAINE, A. M. “Homoparentalidade no masculino: uma revisão da literatura”. **Psicologia & Sociedade**, vol. 26, n. 2, 2014.

GOMES, J. L. P. **Síndrome da alienação parental**: o bullying familiar. Leme: Imperium, 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GRZYBOWSKI, L. S.; WAGNER, A. “O envolvimento parental após a separação/divórcio”. **Psicologia Reflexão e Crítica**, vol. 23, n. 2, 2010.

HIBNER, J. A. A.; ALVARENGA, S. C.; FONTES, S. G. M. “Recasamento: Relações de Autoridade nas Famílias Reconstituídas”. In: MACEDO, R. M. S. D. (org.). **Terapia Familiar no Brasil na Última Década**. São Paulo: Editora Roca, 2008.

JORGE, A. M.; ALMEIDA, E. O. Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, vol. XVI, n. 111, 2013.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Sociologia Geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

LÉPORE, P. E.; ROSSATO, L. A. “Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10”. **Jus Navigandi**, ano 15, n. 2700, 2010.

LÔBO, P. **Direito Civil** – famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2008

LÔBO, P. **Famílias** - Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MARTINEZ, A. L. M. “Famílias homoparentais: tão diferentes assim”. **Psicologia em Revista**, vol. 19, n. 3, 2013.

MONTAI, A. G. G. **A síndrome da alienação parental e suas consequências no universo jurídico** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Bacharelado em Direito). São Paulo: UNIVEM, 2012.

MONTEZUMA, M. A. “Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico?” In: DIAS, M. B. (Coord.). **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Dicionário**. Rio de Janeiro: Editora Positivo, 2014.



OLIVEIRA, N. H. D. **Recomeçar**: família, filhos e desafios. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2009.

OLIVEIRA NETO, A.; QUEIROZ, M. E. M.; CALÇADA, A. (orgs.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/DEVRY, 2015.

PALMA, R. **Famílias Monoparentais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

PECK, J. S.; MANOCHERIAN, J. R. “O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar”. *In*: CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. **As mudanças no ciclo de vida familiar**: uma estrutura para a terapia familiar. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 2001.

PEREIRA, T. S. “O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática”. **Revista Brasileira de Direito de Família**, julho/agosto, 2000.

PEREZ, E. L. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a Lei 12.318/2010. São Paulo: Editora RT, 2010.

PODEVYN, F. “Síndrome da Alienação Parental”. **Portal Eletrônico Apase** [2001]. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 17/10/2022.

ROMANELLI, G. “Autoridade e poder na família”. *In*: CARVALHO, M. C. B. (org.). **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

SANTIAGO, M.; FEITOSA, L. C. “Família e Gênero: um estudo antropológico”. **Bauru: Mimesis**, vol. 32, n. 1, 2011.

TRINDADE, J. “Síndrome da alienação parental (SAP)”. *In*: DIAS, M. B. et al. (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAGNER, A. “Possibilidades e potencialidades da família: a construção de novos arranjos a partir do recasamento”. *In*: WAGNER, A. **Família em Cena - Tramas, Dramas e Transformações**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano IV | Volume 12 | Nº 35 | Boa Vista | 2022

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima